

EMENDA DE PLENÁRIO A PROJETO COM URGÊNCIA N° , de 2021

(ao Projeto de Lei N° 4.251/2021)

Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

Art. 1º Esta emenda adiciona dispositivos ao Projeto de Lei N° 4.251 de 2021.

Art. 2º O Projeto de Lei N° 4.251 de 2021 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 15.

§ 1º A aplicação da multa a que se refere o caput depende de decisão administrativa definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 2º É inválida a caracterização de dolo, fraude ou simulação com base em valores jurídicos abstratos, dispensando-se análise da conduta concreta do sujeito passivo enquadrada como dolo, fraude ou simulação, de acordo com precedentes sobre o tema. (NR)

“Art. 16.

§ 3º A ação penal cujo objeto é o crime a que se refere o caput é de natureza condicionada e só poderá ser proposta após decisão administrativa definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que comprove a utilização fraudulenta do benefício instituído por esta Lei. (NR)

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379494500>



LexEdit
CD220379494500

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência do Projeto de Lei N° 4.251/2021 ao teor do arts. 15 e 16 é extremamente louvável. Seria desarmônico estabelecer benefício tributário sem procedimentos formais e materiais de verificação do cumprimento dos incentivos dispostos na lei, desacompanhados de possíveis sanções ao desvio de finalidade, dolo, fraude ou simulação.

Sendo assim, é indispensável a redação que se propõe nos artigos 15 e 16. Em nossa cognição, contudo, certos retoques podem ser propostos, a fim de coibir abusos do poder tributário fiscalizatório no que tange a aplicação dos incentivos da Lei. Sendo assim, no art. 15, dispõe-se que será aplicada, ao doador, multa correspondente ao dobro da vantagem indevida que se recebe, em hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Correntemente, verifica-se que a Fazenda Pública usufrui de tais conceitos em branco (abstratos) de forma irrestrita, impondo-se grande ônus ao contribuinte. Portanto, além de estabelecer que a comprovação de tais condutas depende de decisão irrecorrível do nosso CARF, pretendemos elencar vedação quanto à configuração abstrata de dolo, fraude ou simulação, sem se ater à conduta concreta do contribuinte. Em nosso entendimento, trata-se de avanço dotado de plena juridicidade.

Prosseguindo, ao teor do art. 16, o projeto original elenca crime derivado da conduta de obter redução do imposto de renda a partir de fraude ao benefício que se institui. Entende-se que é necessária tal disposição, contudo, falando-se de ação penal em face de contribuinte, é nefasto que esta possa ser proposta dispensada decisão administrativa do CARF que comprove utilização indevida do benefício. Dessa maneira, pretende-se dispor condição jurídica para o ajuizamento da ação penal, qual seja, a comprovação administrativa pelo Conselho de Recursos Fiscais da utilização fraudulenta do incentivo.

Considerando a louvável intenção do projeto no sentido de dispor critérios para fiscalização dos benefícios que se institui, propomos estes retoques aos dispositivos.

DEPUTADO FELIPE RIGONI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379494500>

LexEdit
CD220379494500



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Rigoni)

Institui o Programa Nacional de
Proteção e Apoio à Mulher vítima de
violência doméstica ou familiar
(PROMULHER).

Assinaram eletronicamente o documento CD220379494500, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_113862)
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379494500>